

## Responsabilidade e Transparência Democrática: o Papel dos Conselhos Superiores de Magistratura e do Ministério Público na Reinvenção da Prática Judicial

João Paulo Dias<sup>1</sup>

---

### 1. Introdução

Ao analisar-se o papel do poder judicial no seio da sociedade portuguesa, evidencia-se imediatamente a especificidade do estatuto semi-periférico da mesma, na qual a desarticulação interna entre a produção capitalista e a reprodução social tem vindo a ser destacada, em especial nos trabalhos de Santos (1990, 1993, 1994, 1996), Reis (1992), Fortuna (1993) e outros. Refere-se, nestes trabalhos, que a discrepância entre o quadro jurídico-institucional e as práticas sociais tem-se mantido a um nível muito elevado, a qual se traduz num modelo jurídico-institucional semelhante ao dos países centrais, enquanto as práticas sociais se encontram mais recuadas que o estabelecido legalmente. Dentro deste cenário, é de grande importância o estudo e questionamento do poder judicial, por forma a constatar se existe uma desarticulação interna e/ou externa do mesmo. Ou seja, em que medida é que, por um lado, o enquadramento legal do nosso poder judicial e o estatuto dos magistrados se encontra na esfera dos países centrais e/ou se, por outro lado, as práticas sociais resultantes do seu funcionamento estão, de alguma maneira, distanciadas do quadro legal existente.

Sabendo que historicamente o papel dos tribunais está associado à própria evolução do Estado, variando de país para país, verificamos que a dinâmica dos primeiros está dependente do impacto das globalizações (sejam de alta ou *baixa intensidade*) nas recentes reformas operadas no último (cf. Santos, 1998a, 1998b, 1999). Assim, ao assistirmos, neste final de século, a um maior protagonismo do judiciário, constatamos que tal facto se deve, pelo menos nos países mais centrais, a um duplo falhanço dos regimes democráticos na sua forma de Estado-Providência: 1) uma maior percepção, por parte da opinião pública, da falta de transparência do seu funcionamento; 2) e a perda de eficiência e protecção social proporcionada pelo próprio Estado (Santos, 1996, 1999). Desta forma, verifica-se a transferência da legitimidade do Estado, dos poderes legislativo e executivo, para o poder judicial, o que só por si constitui um factor de polémica e atrito, não apenas na sociedade em geral, mas também entre os corpos profissionais dos vários poderes em conflito.

Neste confronto surgem, no poder judicial, normalmente, três questões principais (Santos, 1996: 20 e ss.): *legitimidade*, do judiciário sempre que este interfere com os outros poderes; *capacidade*, dos tribunais executarem as suas tarefas, e *independência*, sempre que o executivo ou o legislativo tentam interferir no judiciário. No entanto, não podemos descurar outros factores de análise do problema do protagonismo judicial, como sejam: a posição que o país ocupa no sistema-mundo (Santos, 1995: 269), a cultura jurídica em que se integra (Santos, 1995; Blakenburg, 1999; Feest e Blakenburg, 1997) e o processo histórico atravessado na entrada da modernidade (Santos, 1995: 270), aos quais se pode juntar o nível de desenvolvimento económico e o grau de democratização do sistema político (Shapiro, 1981). No entanto, como veremos mais à frente, as questões relacionadas com a legitimidade, capacidade e independência aplicam-se perfeitamente às funções e desempenhos, quer do Conselho Superior de Magistratura quer do

---

<sup>1</sup> Observatório Permanente da Justiça/Centro de Estudos Sociais

Conselho Superior do Ministério Público, como órgãos de gestão e controlo interno das magistraturas.

Sendo o judiciário uma organização heterónoma, visto os seus recursos — estrutura organizativa, jurisdição e limites de acção — serem estabelecidos pelo legislativo ou pelo executivo (Ruivo, 1986), qualquer reforma do aparelho judicial transforma-se, de imediato, numa questão política de primordial importância. Porque na medida em que o actual protagonismo judicial se deva, em parte, a uma judicialização da política, este fenómeno tem acarretado, por ricochete, uma politização da justiça. E se a estas constatações adicionarmos o facto de Portugal ser um país em transição entre a expansão do Estado-Providência e a efectivação da sua crise e reforma, verificamos, concomitantemente, uma apetência para a remodelação do poder judicial: uma adaptação às necessidades das trocas comerciais, financeiras e investimentos a uma escala global (Santos, 1999).

Ao mesmo tempo que assistimos a uma contracção do aparelho estatal, verificamos que o aparelho judiciário se tem expandido, por forma a conter o aumento dos conflitos privados provocados pela crescente desintegração social, assumindo uma função de despolitização dos conflitos sociais. Deste modo, a justiça, segundo Pedro Bacelar de Vasconcelos (1998: 79), “converte-se em parâmetro de avaliação do desempenho dos órgãos de soberania, critério de ponderação dos resultados alcançados e, por fim, em condição essencial da legitimação substantiva do próprio Estado de Direito”, além de funcionar como o último patamar de recurso e de esperança dos cidadãos na resolução, não só dos conflitos, mas de defesa e promoção dos novos direitos de terceira geração – fiscalização dos outros poderes estatais, direitos de cidadania, direitos à qualidade de vida e ao ambiente, direitos dos consumidores (Marques, 2000), direitos das minorias étnicas ou sexuais, etc. “A atenção crítica a que estão actualmente sujeitos é o resultado do novo papel atribuído aos tribunais como instrumentos fundamentais para um bom governo e para um desenvolvimento baseado no Direito” (cf. Santos, 1999: 51).

Perante esta evolução, o poder judicial encontra-se numa espécie de encruzilhada, da qual dificilmente consegue sair: a sua independência relativamente aos restantes órgãos de soberania de pouco vale se não tiver os meios humanos e materiais indispensáveis ao exercício das suas funções, e estando esses meios necessários dependentes dos outros órgãos de poder, o seu raio de acção está à partida limitado. Por outro lado, é a própria estrutura do ordenamento jurídico que estabelece os limites dentro dos quais o poder judicial se pode mover, e sendo esta “um corpo sistematizado de normas, pressupõe, para a sua aplicação, um tipo específico de corpo judicial cujas unidades só podem variar dentro dos limites de uma certa flexibilidade” (Ruivo, 1986: 129).

Este enquadramento leva-nos a discutir a importância de determinados conceitos para a formulação do poder judicial e, em particular, para a compreensão da posição dos magistrados face às suas responsabilidades enquanto elementos de órgãos de soberania e, por conseguinte, dotados de uma acrescida responsabilidade ética e moral (Volcansek, 1996). Isto tanto mais quando são magistrados os únicos titulares de órgãos estatais que não foram democraticamente eleitos para as suas funções<sup>2</sup>, ficando a sua legitimidade confinada a outras formas: recrutamento, formação, promoção, eleição interna, nomeação e fiscalização. Assim, conceitos como independência, autonomia, neutralidade, transparência, legitimidade, competência, pluralismo ou responsabilidade são essenciais à discussão em torno das reformas efectuadas ou a efectuar-se.

---

<sup>2</sup> Zaffaroni (1996) refere que existem duas funções em qualquer Estado democrático: as puramente políticas e as que exigem capacidade técnica especializada. A função judiciária pertence à segunda.

Deste modo, a proposta de reflexão que lançamos aqui reflecte uma opção metodológica por uma micro-sociologia da justiça, embora procure enquadrar o papel dos órgãos de gestão e disciplina no âmbito da organização judiciária e, num plano mais amplo, no contexto dos poderes estatais. Não deixa de considerar, igualmente, tal como realçam Ferreira e Pedroso (1999: 335), o “crescente protagonismo que o direito e a justiça assumem nas sociedades contemporâneas [e as] transformações teórico-metodológicas que conduziram à renovação deste campo do conhecimento”. Como referem ainda estes autores, a continuação da existência do fosso entre *law in books* e *law in action* impõe o lançamento de linhas de investigação que procurem analisar e avaliar o funcionamento das instituições ligadas ao direito e à justiça, como “condição básica na promoção dos direitos de cidadania nas sociedades contemporâneas” (1999: 347), posição esta largamente defendida nos vários trabalhos publicados de Santos (1980, 1995, 1998a ou 1999, entre outros). E é nesta perspectiva que insere a presente comunicação, funcionando, antes de mais, como uma proposta de investigação a ser desenvolvida, deixando-se apenas alguns tópicos de reflexão e discussão que, posteriormente, deverão ser aprofundados e alargados.

## 2. Poder judicial em Portugal

Se, por um lado, vemos dirigentes da Associação Sindical de Juizes Portugueses referir que temos das mais avançadas concepções de poder judicial e de estruturas organizativas dos magistrados (Nascimento, 1997), por outro, verificamos que qualquer tentativa de alteração ao actual sistema judicial embate em resistências corporativas, originando, em consequência, um atraso na implementação de medidas mais progressistas que no momento da sua aplicação provoca o seu desajustamento imediato. Constata-se um atraso crónico na aplicação de reformas, tal é o desenvolvimento da chamada «crise da justiça» (facto generalizável a muitos países), a qual Laborinho Lúcio (1986: 297) já atribuía “à excessiva e rápida acumulação de questões a resolver pelos tribunais aliada às carências quantitativas de quadros humanos e qualitativos de meios técnicos, o que precipitou, em várias áreas, uma situação de difícil e morosa recuperação”.

É que, segundo Ferreira (1986), a capacidade de auto-crítica é proporcionalmente inversa aos interesses de classe em jogo, ou seja, pelos menos teoricamente, a posição dos magistrados parece indicar que quanto mais numerosas são as críticas ao funcionamento e organização da justiça, mais frágil e vulnerável é a sua posição. Por isso, não é de estranhar a natural reacção a críticas externas, atribuídas frequentemente a meras lutas de poder e afrontas políticas, visíveis numa dupla estratégia assumida perante a opinião pública: 1) a busca de legitimação recorrendo a argumentos normativo-jurídicos e; 2) a auto-vitimização, procurando “sacudir a água do capote” através da responsabilização exclusiva dos restantes actores envolvidos, especialmente os poderes políticos. No entanto, é de salutar o debate que se generalizou após a saída do estudo sobre o funcionamento e a administração da justiça em Portugal, ocorrido em 1996 (Santos *et al*), e que permitiu uma discussão alargada sobre vários problemas que a enfermam. Os resultados práticos, desta aparente abertura ao debate sobre o futuro da justiça no nosso país, é que tardam em aparecer.

Perante este panorama, surge-nos com particular acuidade a necessidade de reinventar a problemática judiciária, procurando uma metodologia de análise que vá além dos problemas de funcionamento ordinário da justiça, isto é, que, sem descuidar as razões técnicas frequentemente apontadas como causadoras de deficiências na aplicação da justiça, se imiscua em áreas aparentemente inacessíveis, mas que, no

fundo, são fundamentais à compreensão do funcionamento interno do sistema. Assim, uma análise crítica do papel desempenhado pelos Conselhos Superiores do Ministério Público e de Magistratura no seio do poder judicial, *in lato sensu*, é essencial para a reinvenção da prática judiciária, uma exigência de cidadania e de transparência democrática que não se compadece com secretismos, opacidades ou distanciamentos elitistas. Ou como refere Afonso (1995: 144), “motivo de polémicas e debates, pólo de interesses de políticos, de juízes e de jornalistas, [o CSM] tem sido transportado para o centro de uma disputa mais vasta e que se reconduz ao controlo do poder judicial”. Esta discussão torna-se ainda mais importante quando se sabe que a denominada «crise da justiça» reflecte e influencia a reconfiguração dos Estados-Providência actuais e, por conseguinte, do Estado português.

### **2.1. Evolução da organização judicial desde 1974: algumas considerações**

Antes de passarmos à contextualização do Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, não podemos deixar de analisar a evolução das leis sobre a organização judiciária em Portugal. A identificação do modo como tem evoluído, os factores que mais influenciam e os protagonistas dessas mudanças são fundamentais para se perceber, por um lado, como funciona a nossa justiça e, por outro, o papel que os Conselhos Superiores desempenham como órgãos de gestão e governo de alguns dos seus principais protagonistas: os magistrados judiciais e do Ministério Público.

A organização judiciária portuguesa tem resistido à introdução de grandes mudanças, quer no seu funcionamento, quer na sua distribuição geográfica. João Correia (1999: 4) afirma mesmo que “a nossa malha judiciária não sofre alterações de fundo há décadas: as comarcas são ainda, as comarcas, os Distritos Judiciais são os mesmos (o de Évora foi criado pouco antes do 25 de Abril) e a efémera inovação dos Tribunais de Círculo sofreu as resistências que os mataram quando ainda davam os primeiros passos. No essencial, pode ousar dizer-se que a nossa estrutura judiciária remonta a 1840”. As principais dificuldades, neste contexto, prendem-se com o progressivo desajustamento do sistema judicial face ao desenvolvimento desigual dos meios rurais e urbanos, em especial destes últimos.

Mesmo assim, algumas das reformas introduzidas só foram possíveis com a revisão da legislação referente à organização judiciária, algo que foi feito essencialmente no período de vigência do I Governo Constitucional, entre Agosto de 1976 e Fevereiro de 1978, pelas mãos de Almeida Santos, então Ministro da Justiça. A ele, juntamente com alguns colaboradores, entre os quais se destaca o actual Procurador-Geral da República Cunha Rodrigues, se deve a consagração, tal como ficou estipulado, do capítulo da Constituição da República de 1976 referente aos tribunais, bem como a aprovação das leis referentes à organização judiciária, embora algumas delas tenham sido promulgadas já na vigência de outros ministros.

Analisando a legislação em si, consegue-se detectar a preocupação política em cortar as ligações ao sistema vigente no Estado Novo. Contudo, o corte verificado manifestou-se mais ao nível das prerrogativas do poder judicial – autonomia, independência, inamovibilidade ou irresponsabilidade – do que em relação à renovação, quer dos recursos humanos, quer dos recursos materiais. Este adiar da renovação, modernização e incremento nos recursos da justiça, ao mesmo tempo que a procura de tutela judicial sofreu um aumento avassalador, tem vindo a contribuir, entre outros factores, para a designada “crise da justiça”, demonstrando que a justiça nunca foi verdadeiramente uma prioridade política nacional. Evidencia-se, deste modo, a diferença entre o *espírito das leis* e a prática quotidiana do aparelho judiciário e dos seus operadores, que se manteve bastante elevada, como

ainda é visível nos nossos dias, personificando na íntegra a distinção entre *law in books/law in action*.

A passagem de um regime autoritário para o regime democrático ocorrido, após o 25 de Abril de 1974, não originou de imediato a reestruturação do sector da justiça. Pelo contrário, com a excepção da abolição dos Tribunais Plenários, apenas se garantiu o exercício da justiça com independência, facto que só por si não foi suficiente para a sua concretização. Deste modo, a justiça constituiu-se como um dos sectores do Estado que menos impactos sofreu com a transição democrática, efectuando uma mudança suave e lenta, mantendo muitas das características que possuía durante o Estado Novo: opacidade, distanciamento e conservadorismo. Ainda hoje se critica a justiça por estas mesmas razões. Como refere Pena dos Reis (1999, 79): “o aparelho de administração da justiça revelou uma capacidade de resposta muitas vezes insuficiente, tardia, burocratizada, deixando perceber a existência de sérias contradições e hesitações nos órgãos de poder e na sociedade quanto à sua planificação e organização e ao seu papel”.

Esta transição/manutenção na justiça deveu-se a quatro factores principais: 1) em primeiro lugar, a incapacidade dos novos governantes em gerir a nova situação política e o facto dos conflitos se dirimirem principalmente fora dos tribunais, fruto de uma despolíticação dos tribunais prosseguida durante décadas; 2) em segundo, porque a justiça não constituía uma prioridade dos vários governos provisórios, nem dos primeiros governos constitucionais, face aos problemas sociais existentes na época, tendo em consideração a escassez dos recursos financeiros; 3) em terceiro, porque os sucessivos governos adoptaram uma estratégia de não confrontação com os magistrados, evitando qualquer tipo de saneamento político drástico (à imagem do que se fez noutros sectores do Estado e da sociedade), procurando assegurar uma estabilidade política mínima para consolidar o regime democrático ou, como refere Magalhães (1999: 26) “na busca da coexistência pacífica com os interesses corporativos das magistraturas”; 4) por último, porque a adopção de uma política de saneamentos extrema na justiça levaria a um esvaziar do aparelho judicial, limitando a construção de um Estado de Direito, do qual os tribunais são tidos como um dos pilares fundamentais.

Com a promulgação da Constituição da República de 1976 procederam-se, então, a algumas modificações, consubstanciadas com a aprovação posterior das várias leis sobre a organização judiciária: Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais; Estatuto dos Magistrados Judiciais; Lei Orgânica do Ministério Público; Lei Orgânica dos Tribunais Administrativos e Fiscais; e Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários. Dentro das reformas introduzidas destacam-se as seguintes: a) a incorporação no sistema judicial dos Tribunais de Trabalho e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, embora estes últimos constituam uma estrutura paralela aos tribunais judiciais (que não analisaremos aqui visto deter algumas especificidades); b) a separação das carreiras das magistraturas; c) a autonomia do Ministério Público face ao poder executivo; d) o acesso das mulheres às magistraturas; e) e o recrutamento e formação dos magistrados com a criação do Centro de Estudos Judiciários (Cluny, 1992: 136).

Na alteração das leis sobre a organização judiciária, constata-se que estas não seguiram uma ordem programada e coerente para a sua entrada em vigor. Numa avaliação sumária do resultado destas leis, demonstra-se, pela análise dos dados estatísticos relativos ao período pós-25 de Abril, que os objectivos estiveram muito longe de ser cumpridos, o que parece indiciar que o problema da oferta não se resolve apenas com alterações legislativas relativas aos tribunais e aos estatutos das magistraturas, antes necessitando de ser complementadas ao nível das metodologias de trabalho utilizadas nos tribunais. Assim, não é demais afirmar que assistimos, nestes 25 anos de democracia, a reformas legislativas minimalistas a par

de um crescimento maximalista, por um lado, da incapacidade de resposta concreta do sistema e, por outro, das prerrogativas e privilégios das magistraturas.

### **2.1.1. Curar em vez de prevenir**

Uma primeira ideia sobre a evolução da organização judiciária portuguesa realça o facto destas medidas serem de cariz mais curativo do que preventivo, ou seja, vão aparecendo consoante as situações se vão tornando insustentáveis e, por isso, de intervenção inevitável. Esta forma de actuação tem tido, deste modo, um carácter casuístico e avulso, denotando, por um lado, a falta de estudos de médio e longo prazo e, por outro, o não aproveitamento, por exemplo, das informações produzidas e provenientes ou de estudos entretanto realizados, como os do Observatório Permanente da Justiça, ou contidas nos relatórios de inspecções a magistrados e serviços judiciais realizados pelos serviços de inspecções, quer do CSM, quer do CSMP.

Logicamente, como os preâmbulos das várias leis confirmam, estas intervenções minimalistas acabam por não adaptar, nem redimensionar, por exemplo, a LOFTJ às necessidades e exigências com que o sistema judicial é confrontado, agravando o desfasamento entre a procura de tutela judicial e a capacidade de oferta. Privilegiou-se, neste período, uma política de «tapa-buracos», em desfavor de uma remodelação da própria estrutura judicial. Rodrigues da Costa sintetiza bem as reformas introduzidas nestes últimos 25 anos, embora se reporte também a outra legislação que não apenas a referente à organização judiciária: “a sucessão de regimes legais, que tem sido uma das constantes dos governos, alterando, refazendo, inovando para depois voltar atrás, complicando o que era simples, muitas vezes em nome da própria simplificação, retalhando o que tinha uma unidade coerente e estraçalhando a filosofia subjacente aos textos, repondo em vigor o que antes tinha sido revogado e revogando o que antes tinha sido posto em vigor, em suma, este desnorte legislativo em que se comprazem os governos deve ser tido como uma das principais causas de barafunda dos tribunais e como uma forma dinâmica de não fazer intervenção no essencial” (1999: 39).

### **2.1.2. Os três períodos das reformas**

As sucessivas reformas das leis de organização judiciária foram sendo introduzidas, como já referimos, sem uma lógica aparente. *No primeiro período* (1976-1980), aquele onde pareceu haver uma sequência coerente, começou-se com a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, seguindo-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais e a Lei Orgânica do Ministério Público. Todos estes diplomas saíram num período de oito meses, o qual culminou com a aprovação da Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários e da respectiva metodologia de recrutamento, selecção e formação de magistrados.

*No segundo período* (1985-1995) analisado verifica-se que esta coerência perdeu sentido. Assim, o primeiro diploma foi o Estatuto dos Magistrados Judiciais, seguindo-se, um ano depois, a Lei Orgânica do Ministério Público e, outra vez um ano depois, a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Em vez de se pensar numa estratégia para os tribunais, optou-se por rever primeiro os estatutos das magistraturas e, somente, depois, se adaptaram os tribunais às suas novas competências.

**Quadro I**  
**Leis de Organização Judiciária 1976-1999**

<b>Data</b>	<b>Lei</b>	<b>Governo</b>	<b>Ministro da Justiça</b>
6/12/77	Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais – Lei n.º 82/77	I Governo Constitucional	-Almeida Santos (PS) -Santos Pais (Secr. de Estado) (Agosto 1976 a Fevereiro 1978)
13/12/77	Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 85/77	I Governo Constitucional	-Almeida Santos (PS) -Santos Pais (Secr. de Estado) (Agosto 1976 a Fevereiro 1978)
5/7/78	Lei Orgânica do Ministério Público – Lei n.º 39/78	II Governo Constitucional	-Santos Pais (PS) (Fevereiro 1978 a Agosto 1978)
10/9/79	Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários – Decreto-Lei n.º 374-A/79	V Governo Constitucional	-Pedro Sousa Macedo (Julho a Dezembro de 1979)
30/7/85	Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 21/85	IX Governo Constitucional	-Rui Machete (PSD) e depois Mário Raposo (PSD) (Junho 1983/Novembro 1985)
15/10/86	Lei Orgânica do Ministério Público – Lei n.º 47/86	X Governo Constitucional	-Mário Raposo (PSD) -Garcia Marques (PSD) – SE Adjunto (Novembro de 1985)
23/9/87	Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais – Lei n.º 38/87	XI Governo Constitucional	-Fernando Nogueira (PSD) -Borges Soeiro (PSD) – SE Adjunto -Laborinho Lúcio – SE A. da Justiça (Agosto de 1987)
6/4/98	Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários – Lei n.º 16/98, de 6 de Abril	XIII Governo Constitucional	MJ – Vera Jardim (PS) Matos Fernandes – SE-Adjunto Lopes da Mota – SE Justiça (Outubro 1995/Outubro 1999)
27/8/98	Lei Orgânica do Ministério Público – Lei n.º 60/98	Idem	Idem
13/1/99	Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – Lei n.º 3/99	Idem	Idem
31/8/99	Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 143/99	Idem	Idem

No terceiro e último período (1995-1999) verificou-se, mais uma vez, uma alteração na ordem das reformas legislativas. Num primeiro momento alterou-se a forma de recrutamento e formação com as mudanças introduzidas com a nova Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários, sem se reflectir sobre o que se espera dos magistrados num modelo de organização judicial diferente. A urgência de responder a algumas críticas sectorizadas apressou a aprovação destas mudanças. Depois, num período de grande turbulência no seio dos operadores judiciais, e destes com os órgãos políticos estatais, aprovou-se o Estatuto do Ministério Público, que configurou uma nova orgânica, em parte mais centralizada, em parte com mais poderes e competências legais, e em parte com mais prerrogativas profissionais. Como a orgânica dos tribunais não estava em consonância com este novo modelo do Ministério Público, além de se mostrar pouco dimensionado para as exigências actuais, aprovou-se, meio ano depois, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Por fim, visto que o Estatuto dos Magistrados Judiciais não estava em consonância, nem com o modelo do Ministério Público, nem com a nova orgânica dos tribunais, e ainda menos com as novas regalias conquistadas pela magistratura do Ministério Público, aprovou-se, à pressa e antes da legislatura terminar, uma série de rectificações ao anterior estatuto, de modo a adequar-se às restantes leis. Estes períodos de reformas legislativas tem ocorrido de dez em dez anos.

### **2.1.3. Estatutos das magistraturas: *minimalismo Vs. maximalismo***

Esta sucessão de leis, sem uma ordem aparente, pode esconder uma outra estratégia, relativamente a algumas das preocupações e intenções que estão por detrás dos objectivos enunciados pelos poderes políticos, em especial na revisão dos estatutos das magistraturas. Por um lado, verificou-se uma intervenção minimalista no âmbito da organização das magistraturas, das suas funções e dos mecanismos de responsabilização (embora neste último item tenha havido uma preocupação em aperfeiçoar o sistema). Por outro, observa-se uma intervenção maximalista nos capítulos referentes aos direitos e regalias das magistraturas, seja no exercício das suas funções nos tribunais, seja mesmo depois de se jubilarem. Esta estratégia insere-se na consagração do famoso *princípio do paralelismo* entre as duas magistraturas. O que se observa, no âmbito deste princípio, é o constante elevar da fasquia dos direitos e garantias, enquanto que os deveres, responsabilidades e obrigações se mantêm bastante mais estáveis. Deste modo, a aprovação de um novo estatuto, independentemente da magistratura, implica o aumento dos direitos e regalias, sabendo-se que, devido ao referido princípio, estes serão rapidamente extensíveis à outra magistratura.

A duplicação de legislação relativa a ambas as magistraturas obriga-nos a questionar se o princípio do paralelismo, face a esta estratégia, não deveria desembocar num único estatuto que contemplasse, por um lado, as diferenças existentes entre as duas magistraturas no âmbito das funções e competências mas que, por outro, aplicasse a ambas as disposições que demonstrassem ser comuns. Evidentemente, esta opção implicaria um maior esforço de negociação e consensualização, mas também permitia ladear este aparente “conflito” entre magistraturas, do qual ambas tem beneficiado. A adopção de uma estratégia com este perfil unitário permitiria compreender melhor o sistema e obrigaria a uma maior articulação das magistraturas, como, por exemplo, na harmonização do período em que se realizam os movimentos de magistrados, por forma a interferir o mínimo possível no funcionamento dos tribunais.

Um exemplo desta estratégia observa-se nas disposições inseridas na última Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais referentes às equiparações profissionais e níveis remuneratórios, as quais deviam apenas ter sido incluídas nos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Mas como o primeiro só foi aprovado depois e o segundo foi publicado antes, optou-se por inserir nesta lei dos tribunais as questões da equiparação a juiz de círculo, entretanto extinto, nomeadamente dos magistrados a exercerem funções nos tribunais especializados, aplicando-se esta disposição aos magistrados do Ministério Público pela nomeação de, pelo menos, um Procurador para estes tribunais. Evidentemente, esta opção originou o, intitulado, “engordamento” das categorias intermédias das magistraturas. Este “engordamento”, segundo a designação utilizada por Pedro Coutinho de Magalhães (1999), verificou-se igualmente nos tribunais superiores, sendo exemplificativo o caso do Supremo Tribunal de Justiça, com a instituição dos juízes além do quadro. Não havendo formas alternativas de compensação pela progressão na carreira, sem subir de categoria de tribunal, o desbloqueamento tem-se verificado ao nível do alargamento dos quadros superiores, originando, não só um empolamento artificial das necessidades, mas também um esvaziamento dos tribunais de 1ª instância, aqueles que mais problemas sentem com o avolumar dos processos, visto que não se garantiu, quer uma fase transitória, quer a rápida substituição dos magistrados. Este recente “engordamento” foi conseguido pela geração do pós-25 de Abril, líder das grandes reformas introduzidas entretanto. No entanto, quem mais sofrerá a curto e médio prazo serão as novas gerações de

magistrados, para quem a progressão na carreira, com o actual sistema, será um horizonte de longo prazo.

#### **2.1.4. Estrutura judiciária: reformar para complexificar**

Se as reformas legislativas, particularmente as referentes à orgânica dos tribunais, têm, por um lado, procurado dotar o sistema judicial de uma maior eficácia e capacidade de resposta à crescente procura, por outro, poderá contribuir para uma crescente complexificação da estrutura judicial, dificultando assim o acesso à justiça por parte dos cidadãos. É o caso da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais ou do novo Estatuto do Ministério Público, com a criação de novos tribunais, varas, juízos e departamentos de investigação penal e a extinção de outros, que, mais uma vez, vem provocar uma instabilidade no sistema, obrigando os cidadãos e profissionais a readaptar-se às novas circunstâncias. As alterações podem ser necessárias, mas, se são feitas em nome da melhoria do sistema judicial e do acesso dos cidadãos à justiça, torna-se necessário a sua divulgação, de modo a informar correctamente os cidadãos que procuram a tutela judicial. E como sabemos o nosso sistema judicial não prima pela qualidade de informação prestada aos cidadãos que a ele acedem ou recorrem, pelo contrário, a deficiente organização da recepção aos cidadãos e do devido encaminhamento dentro do sistema tem sido uma característica estável ao longo dos anos. A profusão de estruturas judiciais afastadas umas das outras, que se verifica nalguns centros urbanos como Coimbra, também contribui para dificultar o acesso dos cidadãos aos tribunais e à justiça.

Questionável, igualmente, é a duplicação de estruturas de tribunais que se verifica actualmente, nomeadamente com os tribunais judiciais, de um lado, e os tribunais administrativos e fiscais, de outro. O mesmo ocorre com a manutenção de dois Conselhos Superiores para os juízes: o referente aos juízes nos tribunais judiciais (Conselho Superior de Magistratura) e o referente aos juízes nos tribunais administrativos e fiscais (Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais). Esta duplicação mantém-se, não se prevendo um período de transição que possa voltar a unificar o sistema, ainda mais quando se sabe que após o período de transição o novo sistema implicaria a diminuição de lugares em tribunais superiores<sup>3</sup>, logo iria verificar-se um estrangulamento nas promoções das magistraturas.

#### **2.1.5. «Fulanização» das reformas: interesses corporativos à deriva**

Finalmente, outra conclusão que é possível retirar da análise da evolução da organização judicial, e dos pareceres provenientes dos vários actores envolvidos na administração da justiça, refere-se à constante «fulanização» ou «pessoalização» dos conflitos e às lutas entre os operadores judiciais, fruto do predomínio dos interesses corporativos sobre a prestação de um serviço de qualidade. Neste sentido, a unicidade das associações ou sindicatos de cada magistratura foi, por um lado, positiva ao nível da força reivindicativa, em especial no que respeita à conquista de direitos e regalias, mas, por outro, limitou a reflexão e o conflito entre facções distintas, coarctando quaisquer reivindicações com vista à melhoria do sistema judicial. Caso elucidativo deste tipo de actuação é a polémica alteração legislativa que possibilita o acesso do actual Procurador-Geral da República, no final do seu mandato, ao Supremo Tribunal de Justiça. Tal alteração não foi introduzida no Estatuto dos Magistrados Judiciais, onde o acesso ao STJ vem enunciado, mas sim no Estatuto do Ministério Público. Este facto suscita imediatamente duas

<sup>33</sup> Segundo as Estatísticas da Justiça no Supremo Tribunal Administrativo existiam, em 1998, 57 juízes, ou seja, quase metade do total de juízes a exercer funções nos tribunais administrativos e fiscais todos (139).

reflexões: 1) a necessidade de inscrever o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, retirando-o do Estatuto dos Magistrados Judiciais, visto que a este tribunal superior acedem diferentes juristas, e não apenas juízes; 2) a necessidade de adoptar um único estatuto para as magistraturas, independentemente de se pensar na sua junção ou interpenetração, de modo a evitar estes conflitos, obrigando a esclarecer o princípio do paralelismo, sem desvios nem pretensões de superioridade.

O conflito de interesses tem sido uma característica constante da nossa justiça. As posições de advogados, juízes, magistrados do MP ou políticos raramente têm sido coincidentes, facto que tem originado reformas legislativas desconformes, precipitadas ou parciais, ora favorecendo uns ora favorecendo outros. Nos últimos anos ouviram-se acusações sobre quem mais beneficiou com os sucessivos códigos publicados: o Código de Processo Civil foi feito para os advogados, o novo Código de Processo Penal e o Estatuto do MP vem de encontro às aspirações do Ministério Público, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e o Estatuto dos Magistrados Judiciais foram contestadas pelos juízes até se fazerem determinadas alterações. Por outro lado, estas organizações acusam os políticos de não disponibilizarem os meios necessários a uma justiça eficiente e equitativa, pelas mais diversas razões. Estas lutas por um maior protagonismo – e porque não um maior poder –, têm atrasado uma verdadeira reforma da justiça em Portugal, na medida em que se assiste a uma exclusão, propositada ou não, de alguns assuntos fundamentais para o bom funcionamento do aparelho judicial.

### **3. O papel dos Conselhos Superiores na organização judiciária**

O Conselho Superior de Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público surgem com uma nova configuração, quer ao nível das competências e funções, quer na sua composição, após as reformas introduzidas no poder judicial do pós-25 de Abril. Estes órgãos assumiram as competências que estavam incumbidas ao “famoso” Conselho Superior Judiciário vigente durante o período do Estado Novo, o qual era controlado directamente pelo Governo, influenciando, por esta via, nas designações e nomeações praticadas no sistema judicial. Estes órgãos ficam então encarregados de efectuar as nomeações, colocações e promoções e de exercer a acção disciplinar, competências que se tem mantido relativamente estáveis, cortando assim o cordão umbilical que ligava estas funções ao Ministro da Justiça durante o Estado Novo.

As competências exercidas pelos Conselhos Superiores são de natureza distinta, podendo estas dividir-se em três: a) as de carácter genérico e abstracto, relativas à faculdade de propor medidas e emitir pareceres; b) as de carácter organizacional, ao nível dos tribunais, mediante a gestão de quadros e de processos; c) e as de carácter disciplinar e de gestão de carreiras (avaliação). E são justamente estas últimas competências as que têm gerado um maior número de dúvidas e protestos, provocando um certo mal-estar, não só junto da opinião pública, mas também no interior das magistraturas.

Enquanto o CSM é um verdadeiro órgão de governo da magistratura judicial (auto-regulação), o governo do MP reparte-se entre o Procurador-Geral da República e o CSMP, tendo o primeiro primazia sobre o segundo. Isto deve-se, segundo Cunha Rodrigues (in Cluny, 1994: 48-49), ao facto de “sendo o MP uma magistratura predominantemente monocrática, isto é, funcionando normalmente por intermédio de órgãos ou agentes unipessoais, concentra-se na posição do Procurador-Geral da República a representação do MP e as atribuições que, pertencendo à Procuradoria-Geral da República, não se encontram confiadas a outros órgãos”. Acrescenta ainda

que a hierarquia existente nesta magistratura “corresponde também a necessidades impostas pela natureza das funções e por um objectivo de democratização da administração da justiça” (idem), regendo-se por estritos critérios legais.

### **3.1. Localização na orgânica do poder judicial**

As diferenças existentes entre estes dois órgãos relacionam-se com a forma como se organizam as duas magistraturas. Assim, enquanto o CSM é um órgão que está constitucionalizado e se encontra fora da orgânica dos tribunais, o CSMP está integrado na orgânica da Procuradoria-Geral da República, dela dependendo, mesmo em termos de recursos materiais e humanos de suporte ao seu funcionamento.

Quanto à composição dos membros que integram estes órgãos, vislumbram-se igualmente algumas diferenças. O CSM é um órgão mais colegial do que o CSMP, visto ser composto por sete juizes eleitos entre si (segundo o princípio da proporcionalidade por categorias), sete membros “laicos” designados pela Assembleia da República e dois membros nomeados pelo Presidente da República, para além do Presidente, que é igualmente o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, num total de 15. Neste momento, devido ao facto do Presidente da República ter nomeado um juiz, entre os dois membros que lhe compete, a maioria dos membros são juizes.

Já o CSMP é composto, para além do Procurador-Geral da República por inerência de funções, pelos quatro procuradores-gerais-distritais, por sete magistrados do MP (eleitos igualmente segundo o princípio da proporcionalidade), cinco membros designados pela Assembleia da República e dois membros nomeados pelo Ministro da Justiça, num total de 19. Como se verifica, o CSMP, ao contrário do CSM, assegura uma maioria de magistrados do MP, ainda que neles se incluam cinco membros por inerência, pertencendo a funções hierárquicas importantes.

Contudo, enquanto as principais funções do CSM são asseguradas por quatro membros permanentes, todos eles juizes, o CSMP procede a uma maior distribuição de tarefas pelos seus membros pelo facto de não existirem, de momento, membros a exercerem funções a tempo inteiro. Facto não discipiente relaciona-se com a localização física destes órgãos. O CSM possui instalações próprias. O CSMP socorre-se da Procuradoria, como já referimos. Quanto à localização orgânica, o prestígio e importância que o CSM ainda detém, comparativamente com o CSMP, advém da sua inscrição na Constituição e da sua posição externa em relação à orgânica dos tribunais e demais órgãos judiciais, adquirindo funções verdadeiramente independentes. O CSMP ao estar integrado na estrutura orgânica do MP, encontra-se legalmente mais limitado, embora exerça funções idênticas.

### **3.2. Conselhos Superiores: tópicos para uma investigação**

A compreensão do funcionamento e das competências destes últimos é fundamental para a implantação de qualquer reforma judicial que pretenda inverter o que habitualmente se designa por «crise da justiça»<sup>4</sup>. E a sua importância aumenta ainda mais quando se verifica que estes órgãos são os responsáveis pela gestão, nas suas diversas vertentes, de corpos profissionais ainda detentores de algum prestígio: os magistrados.

<sup>4</sup> Sobre as razões que originaram a «crise da justiça» ver, entre outros, Santos (1994, 1995, 1996, 1998a, 1998b, 1999), Shapiro (1981), Turcey (1997), Salas (1998), Griffith (1991), Cappelletti (1988).

Como, neste artigo, nos cingimos apenas à questão da organização judiciária e, mais especificamente, ao papel desempenhado pelos Conselhos Superiores, é sobre estes que vamos procurar estruturar um conjunto de ideias e reflexões que possam vir enformar uma eventual reestruturação destes órgãos, relacionando-os com as questões de capacidade, independência e legitimidade. É a reflexão aqui proposta procura alargar o campo de análise da justiça em Portugal, incluindo novas áreas e, por conseguinte, novos problemas. Deste modo, não basta garantir a transparência e democraticidade destes órgãos, é preciso também assegurar a sua operacionalidade e racionalização (Afonso, 1995: 148), situações que, todas elas, tardam a ser melhoradas ou corrigidas.

### **3.2.1. Legitimidade, independência e democraticidade**

Se, por um lado, o sistema de nomeação dos membros dos Conselhos Superiores é aceitável, visto ser representativo de vários órgãos democráticos, directa ou indirectamente, por outro, não se concebe actualmente que o conjunto de tarefas que desempenham só possam ser asseguradas por magistrados (eleitos em listas muito ligadas à ASJP e SMMP) e juristas (advogados e professores), embora a Constituição não o obrigue. Além disso, seria benéfico um aumento do número de reuniões anuais, de modo a se poder analisar, com o devido tempo, todos os processos aí apresentados.

Ao nível da transparência no seu funcionamento, aos Conselhos Superiores surge com acuidade a discussão sobre a consagração do “princípio da publicidade geral das decisões” (Cluny, 1994: 51), quer a nível interno das magistraturas, quer a nível externo. A informação a prestar devia incidir, não só sobre as actividades quotidianas, mas também a decorrente de estudos sobre vários aspectos relativos às magistraturas, nomeadamente: recrutamento, formação, gestão (transferências e nomeações), disciplina e avaliação profissional. A este propósito tem-se verificado uma discrepância entre o que vem estipulado no Ponto III da Declaração de Palermo, aprovado no seio da Associação de Magistrados Europeus Para a Democracia e Liberdade (MEDEL) e as suas práticas comuns. Enquanto na Declaração, aprovada tanto pela ASJP como pelo SMMP como membros de plenos direitos, se defende que as reuniões dos Conselhos devem ser públicas, bem como a respectiva divulgação de decisões, relatórios, recomendações e avisos, quando procuramos saber algo sobre as suas actividades verificamos uma enorme dificuldade no acesso público à informação. Convém, no entanto, diferenciar a acção dos dois Conselhos: o Conselho Superior do Ministério Público divulga parte das suas actividades, ainda que de forma sucinta e com informação limitada. Constata-se, deste modo, e mais uma vez, uma descoincidência entre o que as associações/sindicatos de magistrados defendem em instâncias ou órgãos internacionais e a prática dos órgãos que, se não controlam directamente, pelo menos, influenciam, através do sistema de eleição dos seus representantes, neste caso os Conselhos Superiores<sup>5</sup>.

Ponto fulcral ao nível da transparência e democraticidade destes órgãos diz respeito às formas de auto-regulação, as quais se relacionam directamente com a legitimidade e independência, ou seja, em que medida o seu grau de autonomia não equivale a um eventual comportamento corporativo (Moreira: 1998), especialmente

---

<sup>5</sup> Neste sentido, não é inocente a realização em Lisboa da Assembleia Geral da MEDEL (Outubro de 1999), dedicada ao tema “O associativismo judiciário e a sua incidência na gestão de uma magistratura independente e na formação dos magistrados”. Numa altura em que se discute a urgência da realização de reformas na justiça, os magistrados portugueses ganham um maior peso na defesa das suas posições relativas, em particular, aos Conselhos Superiores.

no que respeita à avaliação do desempenho profissional e o exercício da acção disciplinar.

### **3.2.2. Competências e atribuições**

A este nível não se pode avançar muito para além das competências já previstas nas leis e estatutos. No caso do MP, poderia atribuir-se maiores competências ao CSMP em desfavor do PGR, operando uma maior separação de funções e determinando um menor poder de imiscuição nas actividades relativas à gestão, inspecção e acção disciplinar a magistrados ou serviços do MP. Desta forma se poderia reforçar, através de uma maior responsabilização dos membros *laicos*, “a participação do Parlamento (...) no acompanhamento das iniciativas e acção do Ministério Público” (Cluny, 1994: 51).

A introdução de membros provenientes de outras áreas científicas, que não o Direito, poderá ser outra forma de capacitar estes órgãos para o desenvolvimento de actividades e tarefas que actualmente não estão previstas, ou que raramente são efectuadas, nomeadamente: levantamentos relativos à distribuição geográfica de tribunais e magistrados; estudos comparativos e evolutivos da situação da justiça, em geral, e dos magistrados, em particular; fundamentação, não só jurídica, mas também social, política, económica e cultural, das propostas de lei a apresentar sobre a organização judiciária; etc. Estas novas competências teriam que ser devidamente enquadradas a nível legal, bem como ao nível dos recursos humanos dos Conselhos Superiores. Deste modo, estes órgãos, além de serem os responsáveis pela gestão e acção disciplinar, seriam igualmente competentes em matérias de reflexão, estudo e apresentação de propostas, no sentido do aperfeiçoamento do sistema judicial.

### **3.2.3. Capacidade: recursos humanos, financeiros e materiais**

Nesta área, há que definir claramente quais as despesas correspondentes às competências dos Conselhos Superiores, bem como distinguir as despesas correntes das despesas de investimento. E estas informações, pelas fontes consultadas, não são explícitas nem transparentes. Como para se propor alterações é preciso conhecer as dotações orçamentais e a sua distribuição pelos vários itens, urge conhecer o modo como são utilizados os dinheiros na justiça para se poder pensar em alternativas.

Convém, no entanto, referir que a actuação dos Conselhos Superiores nestas áreas, e numa perspectiva de rentabilização dos recursos existentes, deve ser dotada de especialistas (gestão, economia, etc.), de modo a, por um lado, profissionalizar determinadas funções e, por outro, libertar os membros dos Conselhos Superiores para as tarefas mais relacionadas com as suas competências e atribuições.

A questão dos recursos humanos implica diferentes níveis de análise, visto englobar aspectos bastante diversos que vão desde a gestão de quadros às acções de formação cultural e profissional, passando pela avaliação dos desempenhos. Pode-se, deste modo, conceber a intervenção dos Conselhos Superiores em 4 itens distintos, cada um deles implicando especificidades que devem ser atendidas e desenvolvidas:

- a) *gestão de quadros das magistraturas* (concursos, transferências e colocações);
- b) *avaliação do desempenho profissional* (critérios, objectividade, subjectividade, metodologia e valorização);

c) *acção disciplinar* (transparência, avaliação, fiscalização, garantias, metodologia e critérios);

d) *formação cultural e profissional* (participação, cultura jurídica, acções de formação e pedagógicas, novas tecnologias e transformações sociais).

De referir, ainda neste ponto, a questão da divisão de funções a nível interno, facto que implica repensar no modelo seguido pelos Conselhos Superiores, quer na realização de reuniões ordinárias, quer na execução das suas funções. A promoção de reuniões entre os dois Conselhos Superiores, a melhoria dos mecanismos de inspecção ao desempenho profissional, a distribuição interna de funções, a transparência dos procedimentos e a sua divulgação são algumas das funções dos Conselhos a questionar e que exigem reflexão.

#### 4. Considerações Finais

Em jeito de conclusão, e no seguimento do exposto, devemos salientar que a reinvenção da prática judiciária não se limita à reformulação do papel a desempenhar pelo CSM ou pelo CSMP, nem tão pouco se confina a um conjunto de medidas parcelares e desenquadradas de uma perspectiva global da justiça. A visão aqui proposta, por analisar uma micro-problemática no âmbito da organização judiciária (ainda que com implicações macro-judiciais), implica necessariamente uma complementaridade de reflexões e estudos sobre outros aspectos referentes à justiça, tendo sempre como pano de fundo, e fim último, a sua interacção, quer no seio dos poderes estatais, quer com o conjunto da sociedade que é suposto servir.

Em virtude da maioria das reformas, que temos vindo a assistir, se preocuparem mais em actualizar e adaptar legislativamente as instituições judiciárias à própria evolução do Estado, do sistema democrático e dos interesses corporativos, a filosofia do sistema não tem sido alterada. Deste modo, a crónica discrepância, entre procura e oferta judicial, leva-nos a reflectir sobre a real prioridade que os sucessivos governos colocaram na sua resolução, verificando-se, quase sistematicamente, que o crescimento, real ou percentual, do orçamento da justiça é bastante inferior ao registado em outras áreas como a saúde, a educação ou a segurança social, para não mencionar as obras públicas.

Contudo, da maneira como os operadores de justiça se têm vindo a pronunciar sobre as diferentes matérias, é de temer que as futuras discussões a levar a cabo sejam «canibalizadas» pelos actores institucionais, pois, como afirma Boaventura de Sousa Santos *et al* (1996: 698-699), “(...) os tribunais exemplificam, melhor que qualquer outro serviço público, a irracionalidade da burocracia estatal (...) e que na ausência de pressão democrática no sentido de (...) judicializar a conflitualidade social e política (...), a luta pela autonomia tende a centrar-se mais nas prerrogativas de organização institucional e profissional das magistraturas do que na relevância social dos tribunais”. Esperemos que as sábias palavras do Presidente da República, pronunciadas no último congresso do Ministério Público (1998: 14), sejam tidas em consideração, ao afirmar que a reflexão deve ser feita “com porfiado abandono das abordagens tecnicistas e do vocabulário especializado, de modo a que todas as disciplinas e todas as experiências se sintam motivadas a trazer o contributo próprio – na enunciação e diagnóstico dos males, nos tipos de soluções a promover, na natureza e quantidade de meios necessários, na identificação das disfunções organizativas e dos instrumentos para as reparar”.

É que, se uma justiça eficaz, transparente e rápida é fundamental para o reforço de uma democracia representativa, o envolvimento dos cidadãos, cientistas e movimentos cívicos na tomada de decisões é crucial para o reforço dos mecanismos de democracia participativa, que por sua vez conferem uma maior legitimidade à

própria justiça, como um dos pilares essenciais de um Estado democrático. Deste modo, a independência judicial deve ser uma independência democrática, e não, como por vezes tende a ser discutida e colocada, uma independência corporativa (Santos *et al*, 1996: 699).

Esperemos, por fim, que a recente e crescente mediatização da justiça seja motivo para uma discussão de *alta intensidade*<sup>6</sup> que, de forma construtiva, procure resolver os problemas de um serviço fundamental nas sociedades contemporâneas, sem instrumentalizações nem corporativismos, para pôr termo ao que para o comum dos cidadãos continua a ser uma justiça adiada.

## 5. Bibliografia

- Afonso, Orlando. 1995. «Notas sobre o Conselho Superior de Magistratura», *Revista do Ministério Público*, N.º 62, Abril-Junho, Lisboa. pp. 140-149.
- Blakenburg, Erhard. 1999. «Legal culture on every conceptual level», *Oñati Papers 7*, Oñati. International Institute for the Sociology of Law, pp. 21-30.
- Cadiet, Loic. 1997. *Découvrir la justice*. Paris. Dalloz.
- Cappelletti, Mauro. 1988. *The judicial process in comparative perspective*. Oxford. Clarendon Press.
- Consejo Superior del Poder Judicial. 1997. *Livro blanco de la justicia*. Madrid. CSPJ.
- Cluny, António. 1992. «Démocratie et rôle de l'associationisme judiciaire au Portugal», *La formation des magistrats en Europe et le rôle des syndicats et des associations professionnelles*. MEDEL/Faculté de Droit de l'Université de Trieste. Padova. CEDAM, pp. 133-140.
- Cluny, António. 1994. «O Ministério Público e o poder judicial», *Ministério Público: instrumento do executivo ou órgão do poder judicial?*, Cadernos da Revista do Ministério Público, n.º 6, Lisboa. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, pp.37-55.
- Cluny, António. 1997. *Pensar o Ministério Público hoje*. Cadernos da Revista do Ministério Público, n.º 8, Lisboa. Edições Cosmos.
- Correia, João. 1999. «A justiça como tarefa comum», Colóquio A Justiça em Portugal, organizado pelo Conselho Económico e Social, Lisboa, policopiado.
- Costa, Artur Rodrigues. 1999. «O poder judicial e as magistraturas», *Revista do Ministério Público*, N.º 80, Outubro-Dezembro, pp. 37-54.
- Costa, Gonçalves. 1998. «O sistema judiciário português», *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXIV, Coimbra. Universidade de Coimbra, pp. 173-239.
- Feest, Johannes & Blakenburg, Erhard (orgs.). 1997. *Changing legal cultures*. Oñati. IISL.
- Ferreira, Casimiro e Pedroso, João. 1997. *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual*. Oficina do CES. N.º 99. Coimbra. Centro de Estudos Sociais.

<sup>6</sup> Ao contrário das recentes propostas e actuações dos operadores judiciais, "entretidos" em guerrilhas de *baixa intensidade*, que nada de bom trazem para dignificação da justiça e da política.

Ferreira, Casimiro e Pedroso, João. 1999 «A sociologia do Direito em Portugal», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra. Centro de Estudos Sociais, n.º 52/53, pp. 333-361.

Ferreira, Flávio. 1986. «Reflexos na prática e na vivência judiciais das transformações constitucionais e...», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra. Centro de Estudos Sociais, n.º 18/19/20, pp. 281-290.

Fortuna, Carlos. 1993. *O fio da meada: o algodão de Moçambique, Portugal e a economia-mundo*. Porto. Afrontamento.

Griffith, J. A. G..1991. *The politics of the judiciary*. London. Fontana Press. 4ª Edição.

Haenel, Hubert e Frison-Roche, Marie-Anne. 1998. *Le juge et le politique*. Paris. PUF.

Lúcio, Laborinho. 1986. «O magistrado hoje - actuação e formação», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra. Centro de Estudos Sociais, n.º 18/19/20, pp.291-307.

Magalhães, P. Coutinho. 1999. «Corporativismo, judicialização da política e a “crise da justiça” em Portugal», *Revista do Ministério Público*, N.º 79, Julho-Setembro, pp. 11-28.

Marques, Maria Manuel Leitão et al. 2000. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra. Almedina.

Nascimento, L. Noronha. 1997. «Independencia de los jueces y asociacionismo: la experiencia portuguesa», *Jueces Para la Democracia*, Marzo, n.º 28, pp. 100-109.

OCDE. 1996. *Public Sector Corruption: an international survey of prevention measures*.

Reis, José. 1992. *Os espaços da indústria: a regulação económica e o desenvolvimento local numa sociedade semiperiférica*. Porto. Afrontamento.

Reis, Pena dos. 1999. «Os tribunais e a realidade fugitiva», *Revista do Ministério Público*, N.º 80, Outubro-Dezembro, pp. 75-82.

Rodrigues, Cunha. 1995. «Sobre o modelo de hierarquia na organização do Ministério Público», *Revista do Ministério Público*, N.º 62, Abril-Junho, pp. 11-31.

Ruivo, Fernando. 1986. «A magistratura num período de crise do Estado: 1969-1974», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra. Centro de Estudos Sociais, n.º 18/19/20, pp. 343-372.

Salas, Denis. 1998. *Le tiers pouvoir – vers une autre justice*. Paris. Hachette.

Santos, Boaventura de Sousa. 1980. *O discurso e o poder - ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra. Universidade de Coimbra.

Santos, Boaventura de Sousa. 1985. «On modes of production of law and social power», *International Journal of Sociology*, nº 13, pp. 299-336.

Santos, Boaventura de Sousa. 1990. *O Estado e a sociedade em Portugal (1974-1988)*. Porto. Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (org.). 1993. *Portugal: um retrato singular*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa. 1994. *Pela mão de Alice - o social e o político na pós-modernidade*. Porto. Afrontamento.

- Santos, Boaventura de Sousa. 1995. *Toward a new common sense*. London. Routledge.
- Santos, B. S., Pedroso, J., Marques, M. M. L., Ferreira, P. 1996. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas - o caso português*. Porto. Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1998a. *La Globalización del Derecho: los Nuevos caminos de la regulación y de la emancipación*. Colômbia. Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1998b. *Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo*. Lisboa. Gradiva.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1999. «The GATT of law and democracy», *Oñati Papers* 7. Oñati. International Institute for the Sociology of Law, pp. 49-86.
- Shapiro, Martin. 1981. *Courts: a comparative and political analysis*. Chicago. University of Chicago Press.
- Turcey, Valéry. 1997. *Le prince et ses juges*. Paris. Plon.
- Turone, Giuliano. 1995. «O problema da coordenação entre vários organismos do Ministério Público em Itália», *Revista do Ministério Público*. Lisboa. N.º 62, pp. 33-46.
- Vasconcelos, Pedro Bacelar. 1998. *A crise da justiça em Portugal*. Lisboa. Gradiva.
- Volcansek, Mary. 1996. *Judicial misconduct: a cross-national comparison*. Gainesville. University Press of Florida.
- Zaffaroni, E. Raúl. 1996. «Estrutura e funcionamento do judiciário na Argentina», *Justiça: promessa e realidade*. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, pp. 109-124.